

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Proíbe a prática de brigas (rinhas) de cães no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de brigas (rinhas) de cães, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas nesta Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00;

II - infração grave: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00.

§2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§4º O valor da multa de que trata esta Lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo preencher uma lacuna legal no que tange os maus tratos contra os animais. É grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos, de crueldade, por parte do ser “humano”. Realmente é muito triste, saber que atrocidades com animais ocorrem a todo o momento.

A briga de cães é prática antiga como é de conhecimentos de todos, porém, como esta prática é criminalizada e proibida no Brasil pela lei de crimes ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ela acontece em “fundos de quintais” de maneira clandestina.

Nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu Art. 225 que cabe ao poder público para a garantia do direito de todos a um meio ambiente com equilíbrio ecológico para a coletividade e as próximas gerações a incumbência da proteção a fauna e a flora, anulando qualquer tipo de crueldade com os animais.

Deste modo, a forma como o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais não humanos como seres sensíveis tutelados pelo poder público, entendidos como pertencentes ao bem comum e ao equilíbrio do meio ambiente se choca, ainda hoje, com a não atribuição destes seres como titulares de seus direitos fundamentais, entre eles a vida e dignidade. Caminhar nesse último entendimento é resguardar os direitos dos animais e impedir, que dia após dia, casos absurdos de violência e maus tratos possam voltar a ocorrer.

Dois cães são colocados juntos para brigarem. A “LUTA” só termina quando o (s) dono (s) do cão (s) desiste (m). Em combates profissionais, há um tipo chamado “Till Death do Us Part” (até que a morte nos separe). Nesse combate a “luta” termina com a morte de um dos cães. Cão de rinha é um cão como outro qualquer, que foi “treinado e estimulado”, desde pequeno para combater outro cão. É um cão que não teve escolha. Ele apenas aprendeu o que o seu dono ensinou.

Os cães de rinha geralmente tem orelhas curtas, muitas vezes amputadas. Feridas e machucados constantes e cicatrizes na cabeça, pescoço, pernas e orelhas. É inadmissível que seres humanos se divirtam com o sofrimento de criaturas indefesas que são forçadas a lutarem.

Diante destes problemas de maus-tratos que nos deparamos diariamente na sociedade, e sua impunidade é que é destinado este Projeto de Lei, para que seja a mesma combatida e debelada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Novembro de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual